

Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil¹

Juliana de Oliveira Carlos

Introdução

Este artigo analisa o impacto da política de drogas sobre o encarceramento em São Paulo (Brasil), baseando-se em informações sobre 1.040 pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas entre 1º de abril e 30 de junho de 2011.² O objetivo do trabalho é demonstrar as frágeis distinções legais entre usuários e traficantes, apresentar informações sobre como a polícia lida com crimes de drogas, e analisar como o judiciário efetivamente responde a esses crimes (pelo menos nas fases iniciais do processo criminal³), a partir de dados empíricos. Espera-se que essas evidências auxiliem na avaliação de algumas das consequências da atual política de drogas brasileira, levando em conta seu impacto sobre os direitos das pessoas presas, e sobre o sistema de justiça como um todo.

Histórico

A política de drogas brasileira é, como regra geral, regulada pela *Nova Lei de Drogas* (Lei 11.343), promulgada em 2006. Ainda que a lei tenha apresentado importantes mudanças em relação à legislação anterior, ela não forneceu critérios objetivos para definir se um suspeito deve ser considerado como usuário, como um pequeno traficante ou como um grande traficante em um dado procedimento criminal. A lei é deliberadamente vaga e, na prática, a definição é determinada pelas circunstâncias sociais⁴. Conseqüentemente, há indícios de que criminosos relativamente inofensivos (ou

até mesmo usuários) têm sido condenados a longas penas.

Por meio da implementação da política de drogas, os direitos de um indivíduo estão ameaçados de três maneiras diferentes no Brasil: pelo risco de ser vítima de violência policial⁵, pelo acesso deficiente e desigual à justiça (que compromete o direito a um julgamento justo e a própria possibilidade de responder ao processo criminal em liberdade), e finalmente pela possibilidade de cumprir pena em condições desumanas dentro dos presídios do país. Todas essas situações podem resultar em violações de direitos humanos que não decorrem diretamente da formulação da política de drogas em si, mas como resultado dos processos sociais que envolvem as pessoas que usam drogas ou traficantes de um lado, e agentes e instituições do Estado, de outro.

Lei de drogas e sua implementação no Brasil

O Brasil ratificou todas as três convenções internacionais sobre drogas, que representam a base para que os Estados-membros das Nações Unidas formulem suas próprias políticas e legislações em termos de controle de drogas: a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961),⁶ a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)⁷ e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988).⁸ Esses documentos obrigam seus Estados-membros a adotar sanções criminais contra a produção e o comércio de drogas (especialmente

quando em contexto internacional). Todavia, eles deixam espaço para a adoção de alternativas à condenação ou punição do simples uso de drogas. De fato, nenhum desses tratados determina que o uso de drogas deva ser considerado crime. A posse de pequenas quantidades de drogas pode ser sujeita a sanções alternativas, de acordo com a Convenção de 1988 (embora o texto reforce a obrigação de criminalizar condutas contrárias à Convenção de 1961).

De acordo com a lei brasileira, o comércio e uso de cocaína e seus derivados foram proibidos em 1921 e eram passíveis de penas entre 1 e 4 anos de prisão. Em 1940, com o novo Código Penal, o comércio, posse ou uso de substância narcótica foram indistintamente definidos como crime (artigo 281). Porém, apenas em 1976 foi adotada, no Brasil, uma lei especial para a repressão de drogas ilegais. Com a Lei 6.368/1976, o Brasil incorporou a semântica difundida pelas Convenções das Nações Unidas de 1961 e 1971, diferenciando posse de drogas para uso pessoal de posse com intenção de venda, aplicando penas diferentes para cada caso: de 6 meses a 2 anos para o primeiro, e de 3 a 15 anos para o último caso.

Em 2006, um novo paradigma informou a criação de uma lei sobre drogas, seguindo as tendências internacionais de diferenciação entre usuários e traficantes de drogas. A Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) despenalizou a posse de drogas para uso pessoal; isto é, a lei manteve essa conduta como crime, mas não previu, para ela, pena de prisão. De acordo com essa lei, o usuário está sujeito a sanções alternativas, como programas de conscientização sobre os riscos associados ao uso de drogas, serviços comunitários ou a obrigação de frequentar um curso ou programa educativo. O usuário também pode ser encaminhado a programas de tratamento, se necessário⁹. Em todo caso, o usuário é processado criminalmente e permanecerá com o respectivo registro em seus antecedentes criminais.

As penas para o tráfico de drogas, por outro lado, foram substancialmente aumentadas pela Nova Lei de Drogas, com penas que variam de 5 a 20 anos (ou mais, se o crime incluir a participação em facções criminosas ou envolver tráfico interestadual ou internacional), além da maior severidade nos regimes de cumprimento de pena, decorrente da equiparação do tráfico de drogas aos crimes

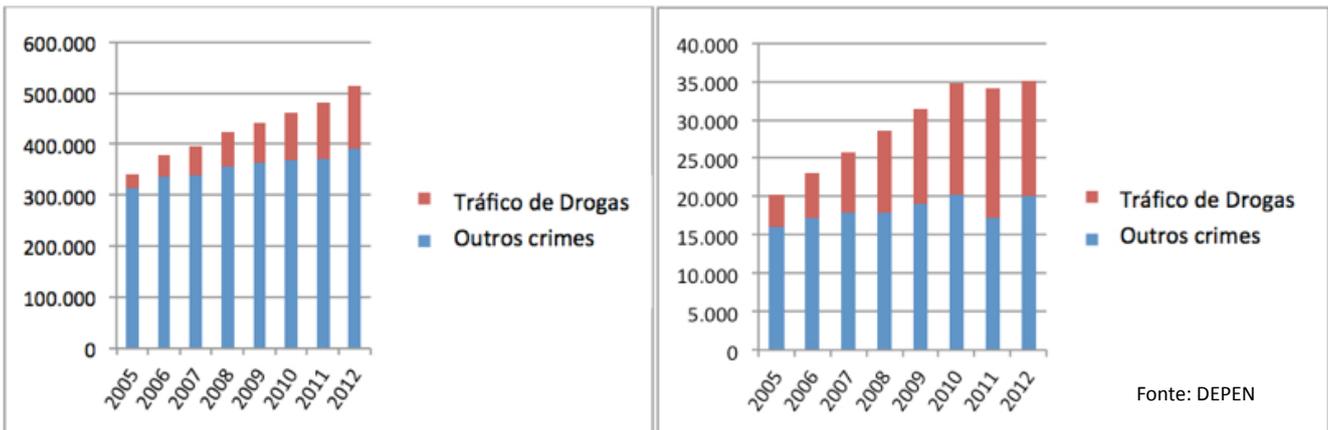
hediondos, e sem possibilidade de conversão da pena de prisão em restritivas de direitos¹⁰. A lei facultou aos juízes reduzir a pena mínima para microtraficantes, quando não possuírem antecedentes criminais nem envolvimento com facções criminosas.

A diferenciação entre usuários e traficantes de drogas, no entanto, não foi objetivamente definida pela lei: o texto estabelece que “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”¹¹ para determinar se se trata de um caso de tráfico de drogas ou de porte de drogas para uso pessoal. Na prática, a definição do suspeito como usuário ou traficante se baseia em critérios subjetivos, com amplo poder discricionário para a polícia e os juízes. Como observa Campos¹², mais do que qualquer critério objetivo, é o testemunho dos policiais que normalmente determina se uma pessoa pega com drogas deve ser considerada como usuária ou traficante no sistema de justiça criminal¹³ - o que é altamente problemático, considerando o impacto que essa definição terá sobre o destino da pessoa presa e sobre o sistema penal como um todo.

Os amplos poderes discricionários concedidos aos policiais pela Nova Lei de Drogas, combinados com o aumento da pena mínima para traficantes, podem explicar o aumento substancial do número de pessoas presas por crimes relacionados com drogas no Brasil desde a aprovação dessa lei.

De fato, com a entrada em vigor da Nova Lei de Drogas, dois fenômenos paralelos foram observados: o expressivo crescimento da população carcerária, e o aumento na proporção de presos por crimes relacionados com drogas em todo o país. Entre 2005 e 2012, enquanto a população brasileira teve um aumento de 7%, a população carcerária do país cresceu 51,6%. Nesse período houve um aumento de 320% no número de pessoas presas por tráfico de drogas no país. O crime, que em 2005 respondia por 9% da população carcerária, passou a contribuir com 25% do total de pessoas presas no Brasil sete anos depois. Atualmente, o tráfico de drogas é responsável por 1 em cada 4 homens e quase 1 em cada duas mulheres presas no país. O gráfico 1 apresenta o número de homens e mulheres encarceradas no

Gráfico 1: Proporção de pessoas presas por tráfico de drogas no Brasil por ano (homens a esquerda, mulheres à direita)



Brasil, de 2005-2012, com destaque para o número de presos por tráfico de drogas.

Dados sobre prisões em flagrante por tráfico de drogas: Um estudo de caso em São Paulo

O Estado de São Paulo tem contribuído de maneira desproporcional para o enorme número de pessoas presas no Brasil. Enquanto sua população corresponde a 21% da população nacional, o Estado é responsável por 35% dos presos do país. Em São Paulo (como em todo o Brasil), a maioria dessas pessoas foi presa em flagrante. Em 2011, essa modalidade de prisão respondeu por quase 80% de todas as prisões realizadas na cidade de São Paulo¹⁴ (Instituto Sou da Paz, 2012: 12-13).

Segundo o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem ser comunicadas a um juiz no prazo de 24 horas. O juiz deve então analisar se a prisão cumpre as formalidades legais e se é necessário manter o suspeito sob custódia (no interesse da ordem pública ou para a preservação de provas). Se assim considerar, o juiz converte o flagrante em prisão preventiva¹⁵, que não tem limitação de tempo e pode durar até o julgamento, meses mais tarde¹⁶.

Em São Paulo as prisões em flagrante por tráfico de drogas são encaminhadas ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO), que centraliza o controle judicial dos inquéritos policiais na cidade. No DIPO ocorrem várias etapas da tramitação do inquérito: juízes e defensores públicos são informados da prisão, um juiz avalia sua legalidade, os defensores públicos ou advogados particulares responsáveis pela defesa do réu podem solicitar a liberdade provisória e

o juiz decide se converte o flagrante em prisão preventiva ou se concede a liberdade ao réu até o julgamento (sob certas condições). Ao final do inquérito policial, o Ministério Público pode pedir mais provas, solicitar o arquivamento do processo, ou oferecer a denúncia do réu. Por fim, o caso é enviado para uma das 31 varas criminais da cidade, onde um novo juiz pode aceitar a acusação e, assim, oficialmente iniciar o processo judicial, ou rejeitar a acusação e encerrar o caso (o que raramente acontece).

Entre 1º de Abril e 30 de Junho de 2011, 7.538 pessoas foram presas em flagrante na cidade de São Paulo¹⁷. Durante esse período, o Instituto Sou da Paz realizou uma pesquisa recolhendo informações sobre essas pessoas. As informações foram colhidas in loco no DIPO, a partir dos documentos oficiais que compõem cada inquérito, logo após a decisão do Ministério Público sobre o oferecimento da denúncia (antes, portanto, que os casos fossem enviados às varas criminais). Deste modo, as informações coletadas e analisadas nessa pesquisa se referem apenas às fases iniciais do processo no sistema de justiça criminal.

O estudo coletou dados sobre 4.559 pessoas (aproximadamente 60% de todos os presos em flagrante durante o período). Desse total, quase um quarto (23%) das prisões foi motivada por tráfico de drogas, perfazendo um total de 1.040 pessoas presas por tráfico durante esses três meses apenas na capital paulista (Sou da Paz, 2012: 13).

A análise destes dados permite observar a dinâmica das prisões por drogas na cidade de São Paulo a fim de investigar duas questões principais: (I) se a falta de critérios objetivos para distinção entre os crimes de porte de drogas para uso pessoal e de tráfico de drogas pode levar à prisão

de usuários como se traficantes fossem, e (II) se a ausência de parâmetros confiáveis para avaliação da necessidade da prisão preventiva para crimes relacionados com drogas pode levar a seu uso excessivo nessas circunstâncias.

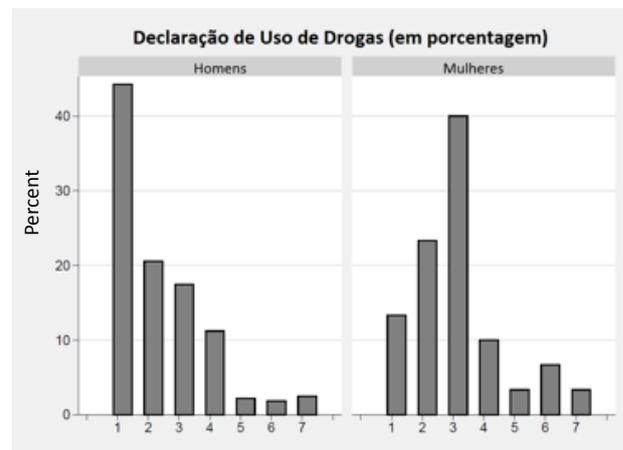
Perfil dos presos em flagrante por tráfico de drogas

Do total de pessoas presas por tráfico de drogas cujos dados foram recolhidos pelo Instituto Sou da Paz, 88% são homens e 12% são mulheres (ou seja, 911 homens e 127 mulheres)¹⁸. Embora o número de mulheres possa parecer relativamente baixo, há um forte viés de gênero nas prisões por tráfico de drogas, como ressaltado por outras pesquisas. De fato, enquanto a população carcerária feminina representa cerca de 6% do total de presos (por todos os crimes), esse percentual aumenta para 11% da população encarcerada quando consideramos apenas o crime de tráfico de drogas. Cabe destacar que 64% das mulheres da amostra analisada relatam ter filhos.

Com relação à etnia dos presos em flagrante, 60% do total é descrito como não-branco (ou seja, negros ou pardos¹⁹), sem discrepâncias consistentes entre homens e mulheres (60% e 59%, respectivamente). Esta representação de pessoas não-brancas no banco de dados é maior do que aquela observada na população adulta brasileira em geral (51%)²⁰. Tal fato se alinha com as conclusões de recentes pesquisas sociológicas, que vêm destacando o preconceito racial nas atividades dos agentes de aplicação da lei no Brasil. Sinhoretto, Silvestre e Schilitler (2014)²¹ discutem, por exemplo, como o uso da força por policiais do estado de São Paulo tem resultado em número desproporcional de mortes de negros e pardos, se comparado com o de brancos.

Dois terços dos presos (66%) declararam não usar drogas ilícitas, com níveis de prevalência menor para as mulheres do que para os homens. Entre as 351 pessoas que relataram fazer uso de algum tipo de droga ilícita é possível observar variações nos padrões de uso para homens e mulheres. Entre os homens, a droga mais utilizada é a maconha (44%), enquanto o crack é a droga com maior prevalência entre as mulheres (40%). O gráfico 2 apresenta os padrões de uso de drogas para homens e mulheres.

Gráfico 2: Declaração sobre o uso de drogas ilícitas para homens (à esquerda) e mulheres (à direita)



Legenda: 1: Somente maconha; 2: Somente cocaína; 3: Somente crack; 4: Maconha e cocaína; 5: Maconha e crack; 6: Cocaína e crack; 7: Maconha, cocaína e crack.

Em termos de distribuição etária, 63% dos homens tinha entre 18 e 25 anos no momento da prisão. As mulheres também eram majoritariamente jovens, porém com distribuição mais dispersa entre as faixas de idade. A idade média para homens presos em flagrante por tráfico de drogas era de 25 anos, enquanto para as mulheres era de 29 anos. Tanto os homens como as mulheres da amostra analisada possuíam baixa escolaridade, com 81% deles tendo completado apenas o ensino fundamental.

A maioria desses presos em flagrante não apresentava antecedentes criminais: 73% dos homens e 77% das mulheres nunca haviam sido condenados por qualquer crime, e 52% dos homens e 62% das mulheres nunca haviam sido processados criminalmente.

Características dos flagrantes

A maioria das prisões ocorreu em espaços públicos (esse foi o caso para 77% dos homens e 57% das mulheres). Há, porém, disparidade na proporção das prisões de homens e mulheres em dois tipos de locais: para os flagrantes realizados dentro de residências e em unidades prisionais. A porcentagem de mulheres presas dentro de suas casas é duas vezes maior do que a de homens – e é importante notar que não havia menção a mandado judicial em nenhum dos casos de prisão de mulheres. A prisão em unidades prisionais é 10 vezes mais frequente para as mulheres do que para os homens (8% e 0,7%, respectivamente). Embora os dados analisados não forneçam

Gráfico 3: Quantidade de maconha apreendida com homens (à esquerda) e mulheres (à direita)

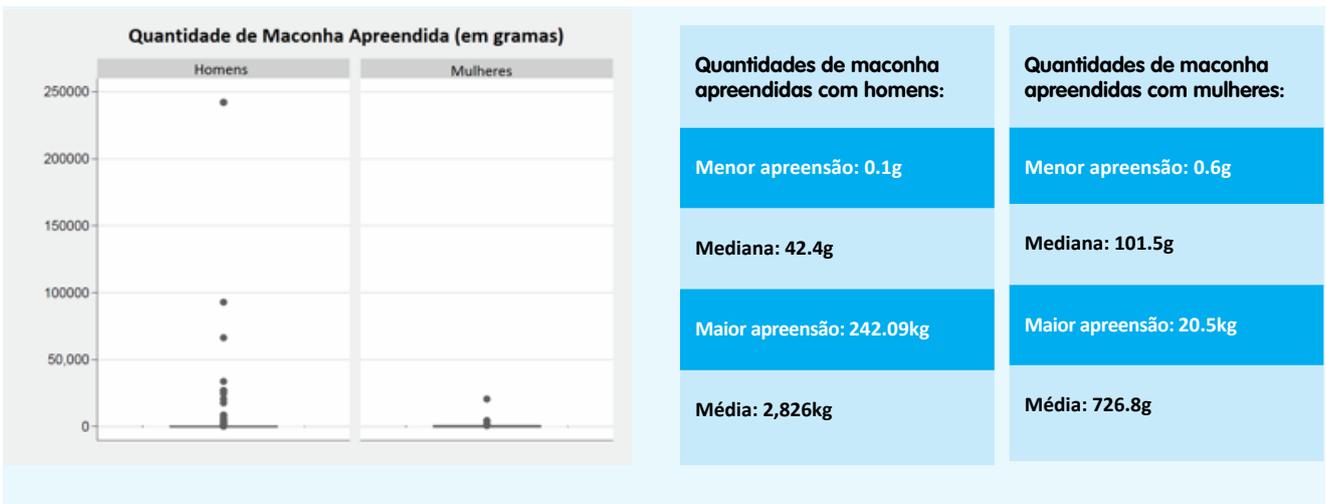


Gráfico 4: Quantidade de cocaína apreendida com homens (à esquerda) e mulheres (à direita)

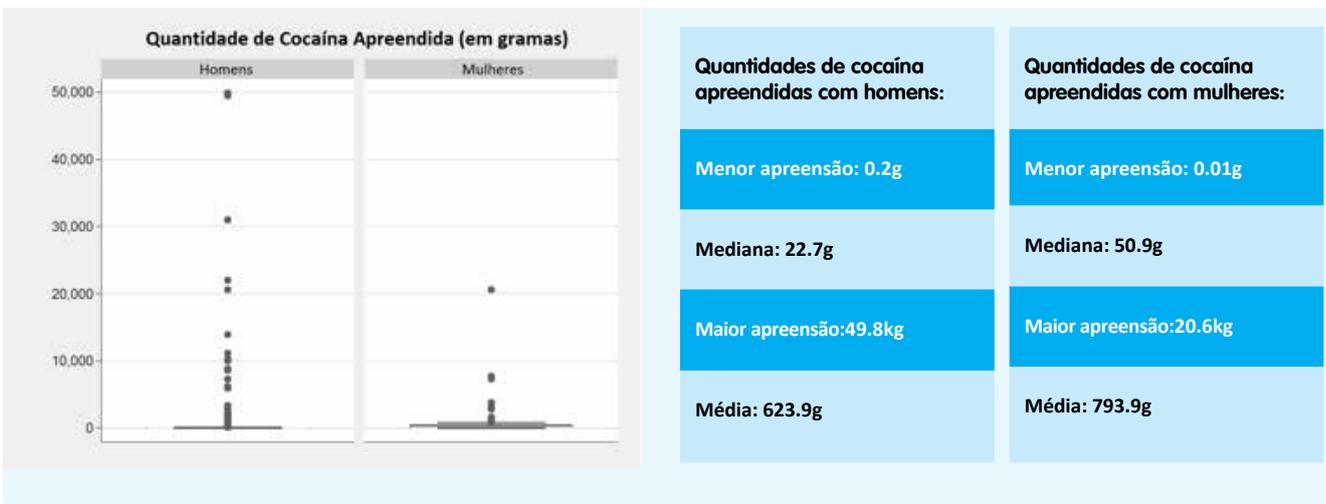
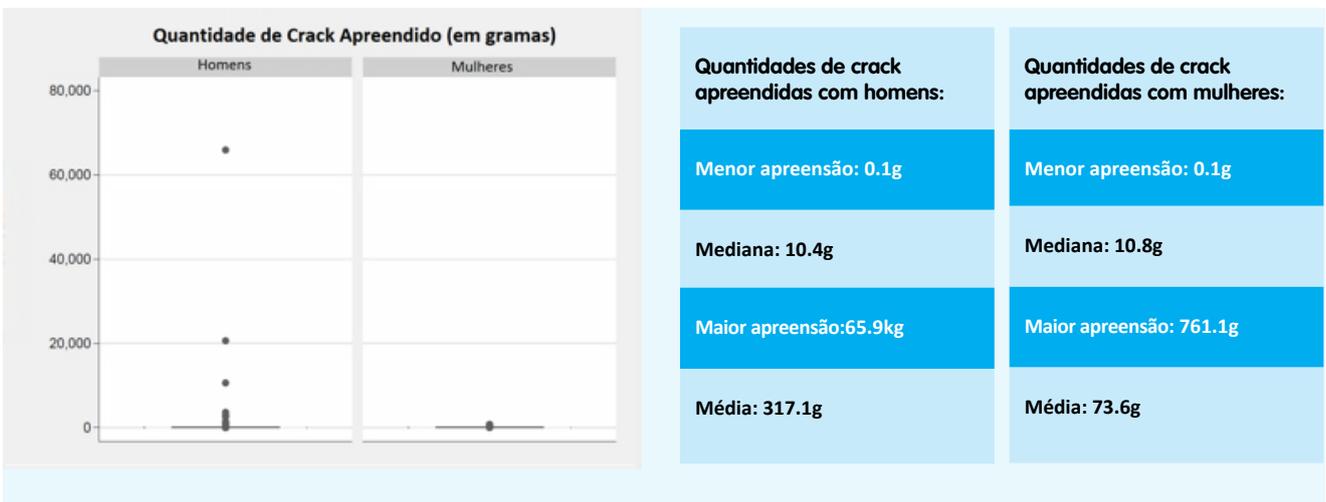


Gráfico 5: Quantidade de crack apreendida com homens (à esquerda) e mulheres (à direita)



informações detalhadas sobre as circunstâncias desses flagrantes, é bastante plausível supor que essas mulheres foram pegadas tentando levar drogas para seus parentes ou parceiros presos, quando em visita às unidades²².

Em termos das drogas apreendidas durante as prisões em flagrante, 97% dos casos se referem a três tipos de drogas: maconha, cocaína e crack²³. A maioria das mulheres (57%) possuía apenas um tipo de substância no momento da prisão, enquanto a maioria dos homens (58%) possuía mais de um tipo. Em 17 casos, as pessoas foram presas sem qualquer tipo de droga²⁴. Não há grande diferença entre o percentual de homens e mulheres presos por posse de maconha (9% e 8%, respectivamente) ou de cocaína (22% e 23%, respectivamente). A posse de crack, no entanto, foi o motivo de prisão de 26% das mulheres, mas de apenas 9% dos homens.

As quantidades de drogas apreendidas com as pessoas presas apresentam grandes variações. Pode-se observar, no entanto, que diversas prisões foram motivadas por quantidades muito pequenas de drogas. Em alguns casos, apreensões de 0,1 grama de maconha, 0,01 grama de cocaína e 0,1 grama de crack justificam essas prisões por tráfico de drogas. Mesmo se considerarmos as maiores apreensões de drogas, as quantidades apreendidas com as mulheres são substancialmente menores do que as dos homens.

Os gráficos 3, 4 e 5 apresentam informações sobre a quantidade (em gramas) de maconha, cocaína e crack apreendidas com homens e mulheres no momento do flagrante. São destacadas ao lado dos gráficos a menor e a maior apreensão de cada tipo de droga, bem como a média e a mediana, desagregadas por sexo.

Como não há critérios objetivos para a distinção entre usuários e traficantes no Brasil, os policiais e juízes usam as circunstâncias de cada caso para determinar a caracterização da ocorrência como posse para uso pessoal ou tráfico de drogas. Alguns elementos presentes no momento do flagrante podem ser levados em consideração por policiais e operadores do direito para fazer essa determinação, tais como a existência de objetos destinados à comercialização de drogas, aparelhos de comunicação, dinheiro, registros de vendas ou armas²⁵. Os dados analisados apresentam

informações sobre alguns desses elementos. Em 25% dos casos algum aparelho de comunicação (telefone celular, rádio, etc.) foi apreendido. Em 65% dos casos alguma quantia de dinheiro foi apreendida (essas quantias, todavia, são bem pequenas, com mediana de R\$ 82,00 e média de R\$ 255,00). Em apenas 9% dos casos foi indicada a apreensão de algum tipo de registro de vendas, e somente em 4% dos flagrantes a pessoa possuía uma arma de fogo no momento da prisão (nenhum destes casos se refere a mulheres).

Na maioria dos casos, os policiais foram as únicas testemunhas ouvidas sobre o delito e a prisão²⁶. Em apenas em 22,5% dos flagrantes alguma testemunha civil foi ouvida. Isto significa que, em geral, a versão dos fatos apresentada pelos policiais responsáveis pela prisão não pode ser contestada por ninguém a não ser o próprio acusado. Como discutido por Campos²⁷, tendo em conta os parâmetros subjetivos para a distinção entre usuário e traficante, é a narrativa do policial que normalmente define a forma como as pessoas serão consideradas pelo sistema de justiça criminal: se a narrativa policial relata uma cena de posse de drogas para uso pessoal, a pessoa detida não será enviada à prisão (embora ainda seja processada criminalmente); enquanto que se a narrativa oficial apontar para suspeita de tráfico de droga, a pessoa terá de enfrentar um processo penal e poderá ser punida com uma pena de prisão a variar entre 5 e 15 anos.

O uso da prisão provisória em casos de tráfico de drogas

Em 39% dos casos, a prisão não foi comunicada às autoridades judiciais no prazo de 24 horas, como determina o Código do Processo Penal²⁸.

Dos 1.040 presos em flagrante cujas informações constavam no banco de dados do Instituto Sou da Paz, advogados ou defensores públicos apresentaram pedidos de liberdade provisória para 536 pessoas (51% do total). Embora os defensores públicos não tenham sido notificados da prisão em 25% dos casos, eles foram responsáveis por 76% de todos os pedidos de liberdade provisória recebidos pelos juízes do DIPO – 411 pedidos, em contraste com 123 pedidos formulados por advogados particulares e apenas 2 do Ministério Público. Os demais 504 presos em flagrante não

Tabela 1: Decisão Judicial sobre o Pedido de Liberdade Provisória por Autor do Pedido (n = 536)

Decisão	Defensor Público	Advogado Particular	Promotor	Total
Nenhuma decisão	104	24	1	129
Liberdade concedida	9	7	1	17
Pedido negado	298	92	0	390
Total	411	123	2	536

Fonte: dataset

tiveram nenhum pedido de liberdade provisória apresentado em seu favor – ao menos nessa fase inicial do processo criminal. O expressivo número de pedidos formulados pelos defensores públicos indica a vulnerabilidade econômica dos acusados, que em sua maioria dependem da assistência jurídica gratuita para sua defesa.

Os promotores públicos atuantes no DIPO se posicionaram favoravelmente a apenas 5 dos 536 pedidos de liberdade provisória (menos de 1% do total).

A liberdade provisória foi concedida somente a 28 dos 1.040 presos em flagrante por tráfico de drogas analisados na pesquisa. Em 11 destes casos, a liberdade foi concedida de ofício (por iniciativa do próprio juiz), enquanto nos outros 17 casos ela foi concedida em resposta ao pedido formulado por outro agente (seja ele o defensor público, advogado particular ou promotor). A tabela 1 apresenta as decisões dos juízes (ou a falta dela²⁹) sobre os pedidos de liberdade provisória, desagregadas por autor do pedido.

O baixo índice de concessão de liberdade provisória (mesmo considerando o perfil dos acusados: predominantemente desarmados, não violentos e sem antecedentes criminais) parece confirmar as pesquisas que apontam que os juízes tendem a aplicar a prisão preventiva quando acreditam que o réu será condenado ao fim do processo penal³⁰. Esta prática constitui uma forma de condenação antecipada, o que viola o direito constitucional de presunção de inocência.

Assim, pode-se concluir que a lei de drogas vem afetando drasticamente o sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente por dois fatores: (i) pela falta de critérios objetivos para a distinção entre usuários e traficantes, que resulta na prisão de um pelo outro; e (ii) pelo uso excessivo da prisão provisória de presos por tráfico de drogas, que contribui decisivamente para a superlotação

das prisões, o fortalecimento das facções criminosas e a deterioração das condições de vida no interior das unidades prisionais. Abaixo, ambos os fatores são discutidos, com base nos dados analisados na pesquisa.

Distinção entre usuários e traficantes e seus impactos sobre o sistema de justiça criminal

Como a lei de drogas brasileira não prevê quaisquer critérios objetivos para a distinção entre usuários e traficantes de drogas, a definição de um sujeito em uma ou outra categoria normalmente é feita com base nas circunstâncias sociais do crime, relatadas primeiramente pelo policial responsável pela prisão e, depois, ratificadas (ou não) pelos operadores de direito (defensores ou advogados, promotores e juízes).

Outros países, no entanto, aplicam critérios objetivos para tal distinção, incluindo quantidades-limite (QLs) para a caracterização do porte de drogas para uso pessoal. Nesses países, a quantidade de drogas apreendidas é crucial para definir se a pessoa deve ser considerada usuário ou traficante. Como discutido por Harris (2011)³¹, QLs podem ser utilizadas para diversos fins: para determinar se a droga em posse do suspeito se destina a uso pessoal ou tráfico; para definir se a infração deve ser retirada do sistema de justiça criminal; e para determinar as penas aplicáveis nos casos de tráfico de drogas. Evidentemente, em alguns casos os limites quantitativos podem não ser suficientes para avaliar a destinação das drogas em posse do suspeito. Por essa razão, a maioria dos países que utilizam QLs também usam outros critérios para tal definição, como provas adicionais recolhidas no momento da prisão (como o modelo da lei brasileira), mas também elementos atenuantes (por exemplo, histórico de abuso de drogas). A

Fonte: dataset

Tabela 2 apresenta Qls utilizados para caracterização da posse de maconha e cocaína para uso pessoal em diferentes países, de acordo com Harris (2011).

Como mostra a tabela 2, há diferenças significativas nas Qls estabelecidas para maconha e cocaína em todo o mundo. Embora não haja nenhuma consen-

so sobre a melhor maneira de determinar esses limites, é importante que as quantidades estabelecidas reflitam verdadeiramente o mercado e os padrões de consumo de droga, para assegurar que as Qls de fato diferenciem usuários de traficantes.

Utilizando as informações da tabela acima, é possível comparar as Qls utilizadas em outros

Tabela 2: Quantidades limite para Caracterização da Posse de Maconha e Cocaína para Uso Pessoal em Diferentes Países

País	Maconha (em gramas)	Cocaína (em gramas)
Bélgica	3	-
Austrália (limite inferior)	15	-
Austrália (limite superior)	50	-
República Tcheca	15	1
Índia	-	2
México	5	0.5
Holanda	5	0.5
Paraguai	10	2
Portugal	25	2
Rússia	6	0.5
Espanha ³²	100	7.5
Estados Unidos ³³	28.45	-

Tabela 3: Comparação entre Prisões em Flagrante por Tráfico de Drogas Motivadas pela Posse de Maconha (apenas) e Quantidades Limite para Caracterização da Posse para Uso Pessoal em Diferentes Países (n=94)

País	Limite (em gramas)	Número de pessoas na amostra que não teriam sido presas se o critério fosse utilizado no Brasil	Porcentagem de pessoas na amostra que não teriam sido presas se o critério fosse utilizado no Brasil
Bélgica	3	8	9%
México	5	8	9%
Holanda	5	8	9%
Rússia	6	8	9%
Austrália (limite inferior)	15	14	15%
Paraguai	10	11	12%
República Tcheca	15	14	15%
Portugal	25	27	29%
Estados Unidos	28.45	32	34%
Austrália (limite inferior)	50	39	41%
Espanha	100	51	54%

países com as quantidades de drogas apreendidas nos flagrantes analisados nesta pesquisa, a fim de investigar se a adoção de parâmetros semelhantes no Brasil poderia ter impacto sobre o número de prisões por tráfico de drogas no país. As Tabelas 3 e 4 mostram o número de pessoas em nosso banco de dados que teriam sido consideradas usuárias de maconha e cocaína (e, portanto, não teriam sido presas) caso o Brasil aplicasse as quantidades limite para caracterização do porte de drogas para uso pessoal utilizadas em diferentes países³⁴.

A partir das tabelas acima, é possível concluir que se o Brasil adotasse QIs de outros países até 54% das pessoas presas por posse de maconha e 19% dos presos por posse de cocaína nos dados analisados teriam sido consideradas usuárias (e não traficantes de drogas) e não teriam sido presas.

Se extrapolarmos estes números para ter uma visão do impacto que a adoção de critérios objetivos (como as quantidades limite) poderia

ter para distinguir usuários de traficantes de forma mais adequada, podemos chegar a alguns números interessantes. Em 2011 (quando os dados aqui analisados foram coletados), o Estado de São Paulo contava com uma população carcerária de 180.059 pessoas (embora a capacidade de suas unidades prisionais fosse de 100.034 pessoas). Entre esta população, 52.713 pessoas (29% do total) foram presas por tráfico de drogas³⁵.

Embora não haja informações disponíveis sobre os tipos e quantidades de drogas apreendidas com esses presos, se considerarmos que essa população apresenta padrões semelhantes àqueles observados nos flagrantes aqui analisados, é possível estimar que cerca de 9% (4.765 pessoas) foram presos em posse de maconha e 22% (11.507 pessoas) por posse de cocaína naquele ano.

Segundo a Pastoral Carcerária, o custo médio mensal de um preso em SP é de R\$ 1.400,00,

Tabela 4: Comparação entre Prisões em Flagrante por Tráfico de Drogas Motivadas pela Posse de Cocaína (apenas) e Quantidades Limite para Caracterização da Posse para Uso Pessoal em Diferentes Países (n=227)

País	Limite (em gramas)	Número de pessoas na amostra que não teriam sido presas se o critério fosse utilizado no Brasil	Porcentagem de pessoas na amostra que não teriam sido presas se o critério fosse utilizado no Brasil
México	0.5	1	0%
Rússia	0.5	1	0%
Holanda	0.5	1	0%
República Tcheca	1	1	0%
Paraguai	2	9	4%
Portugal	2	9	4%
Índia	2	9	4%
Espanha	7.5	42	19%

Tabela 5: Impacto Econômico da Distinção Objetiva entre Usuários e Traficantes

	Número de pessoas	Custo anual (em Reais)	Economia Possível	
			Limite inferior	Limite superior
População prisional total	180.059	3.024.991.200		
Presos por tráfico	52.713	885.578.400		
Presos por tráfico de maconha ³⁶	4.765	80.052.000	7.204.680	43.228.080
Presos por tráfico de cocaína ³⁷	11.507	193.317.600	7.732.704	36.730.344

Tabela 6: Penas que Poderiam Ser Aplicadas às Prisões da Amostra se o Brasil Utilizasse os Critérios Objetivos para Determinação da Pena Existentes no Equador

	Maconha (n=94)		Cocaína (n=227)		Crack (n=116)	
2 - 6 mese	71	76%	144	63%	97	84%
1 - 3 anos	10	11%	66	29%	17	15%
5 - 7 anos	6	6%	4	2%	1	1%
10 - 13 anos	7	7%	13	6%	1	1%
Total	94	100%	227	100%	116	100%

o que significa que mais de R\$ 3 bilhões foram gastos pelo Estado de São Paulo na manutenção de suas prisões em 2011. Deste total, R\$ 885 milhões (29% do total) foram usados para o custeio de pessoas presas por tráfico de drogas.

Considerando esses números, é possível estimar o impacto econômico que a adoção de QIs para caracterização da posse de drogas para o uso pessoal poderia representar para o estado de São Paulo, utilizando os limites mais baixos (9% para a maconha e 4% para cocaína) e os mais altos (54% para a maconha e 19% para a cocaína) observados em outros países. A tabela 5 apresenta essas informações.

Prisão provisória e sentenças para tráfico de drogas

Fatores que influenciam a prisão provisória

A fim de investigar se a prisão provisória vem sendo excessivamente utilizada nos casos de flagrante por tráfico de drogas em São Paulo, analisamos estatisticamente os elementos que podem influenciar a decisão dos juízes sobre manter a pessoa presa até seu julgamento ou conceder a liberdade provisória. Para tanto, utilizamos um modelo de regressão logística para identificar as variáveis que desempenham papel preponderante sobre a decisão dos juízes a respeito da manutenção da prisão preventiva. Entre as variáveis analisadas estavam características dos próprios presos em flagrante (como existência ou não de antecedentes criminais; raça/etnia; escolaridade), características do crime (como tipos e quantidade de drogas, presença de armas, etc.), e elementos do processo criminal (como existência de um pedido de liberdade provisória e tipo

de autor desse pedido).

O teste, no entanto, demonstrou que não há correlação estaticamente significativa entre nenhuma das características analisadas e as decisões dos juízes sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, isto é, nenhuma das características analisadas é relevante para determinar tais decisão. Somente a variedade de drogas apreendidas revelou ter alguma influência sobre a decisão dos juízes, porém o efeito dessa variável se mostrou ambíguo e não linear³⁸. A existência de um pedido de liberdade provisória e o tipo de autor do pedido também apresentaram pouca influência sobre a concessão de liberdade. O único elemento do sistema de justiça que apresentou alguma influência significativa sobre a decisão judicial foi a concordância do Ministério Público sobre o pedido formulado.

É preciso reconhecer, contudo, que para fins estatísticos o pequeno número de liberdades provisórias concedidas entre os casos analisados enfraquece as inferências sobre as variáveis que influenciam a decisão dos juízes. No entanto, esta amostra diminuta (28 casos, do total de 1.040 prisões em flagrante) já é, em si mesma, uma informação relevante, uma vez que demonstra que as liberdades provisórias para flagrantes por tráficos de drogas não são mais do que raras exceções.

Práticas da sentenciamento e o papel das QIs

Além de seu uso para distinção entre usuários e traficantes de drogas, as quantidades limite (QIs) também podem ser utilizadas para determinação de sentenças proporcionais aos crimes relacionados com drogas.

No Equador, por exemplo, desde a adoção de seu novo Código Penal Integral, as QIs são usadas tanto para determinar se a substância apreendida se destinava ao uso pessoal ou ao comércio, como também para a determinação de sentenças que variam de acordo com a gravidade do delito. Conforme estabelecido pela nova regra, as quantidades limite para caracterização da posse de drogas para uso pessoal correspondem a 10g de maconha e 1 g de cocaína³⁹. A posse de até 300g de maconha e 50g de cocaína implica sentenças que variam de 2 a 6 meses de prisão. Entre 300g e 2 kg de maconha e 50 g de 2 kg de cocaína, as sentenças variam de 1 a 3 anos de prisão. Posses de 2 a 10 quilogramas de maconha e de 2 a 5 kg de cocaína são punidas com penas de 5 a 7 anos de prisão. Posse de quantidades superiores a 10 kg de maconha e a 5 kg de cocaína acarretam penas que variam de 10 a 13 anos de prisão⁴⁰. A fim de assegurar sanções proporcionais, o Equador também utiliza uma série de fatores atenuantes, em particular para microtraficantes, de forma a reconhecer na sentença as vulnerabilidades dos que são envolvidos no tráfico de drogas por coerção ou violência.

A título de comparação, se os mesmos critérios para sentenças por tráfico de drogas fossem aplicados aos flagrantes analisados nessa pesquisa, a grande maioria dos presos seria condenada a penas de até 6 meses de prisão – duração muito inferior à pena mínima de 5 anos estabelecida pela lei 11.343/2006. A Tabela 6 apresenta a gama de sentenças que poderiam ser aplicadas aos presos que constam em nosso banco de dados se o Brasil adotasse critérios semelhantes ao do Equador⁴¹.

Conclusões e recomendações

Os dados aqui analisados revelam que, embora o porte de drogas para uso pessoal tenha sido despenalizado na legislação brasileira, pessoas flagradas com quantidades muito pequenas de drogas continuam a ser presas e punidas como traficantes. De fato, os dados disponíveis mostram que a população prisional só vem aumentando desde que a lei foi promulgada, o que parece estar estreitamente ligado aos esforços de aplicação da lei de drogas. Estas prisões têm causado danos desproporcionais a grupos sociais vulneráveis e aumentado a pressão sobre

um sistema de justiça penal já lento e ineficaz, contribuindo para a superlotação das prisões, drenando recursos econômicos e causando muito sofrimento humano evitável.

As evidências mostram que o aumento das prisões de pequenos traficantes tem tido pouco efeito para redução da demanda e da oferta de drogas no Brasil. Embora não haja informações consistentes sobre a evolução do consumo de drogas no país ao longo dos últimos anos⁴², os dados disponíveis apontam o aumento da prevalência de cocaína e crack, enquanto o consumo de maconha mantém-se relativamente estável. Uma pesquisa realizada em 2005⁴³ sobre o consumo de droga entre a população em geral (12 a 65 anos de idade) indicou que 2,66% tinham consumido maconha, 0,74% cocaína e 0,14% crack pelo menos uma vez durante os 12 meses anteriores. Outra pesquisa, realizada em 2012⁴⁴, com os adultos (18 anos de idade entre ou mais), apresentou prevalência semelhante para maconha (2,5%), mas um aumento no consumo de cocaína (1,7%) e crack (0,7%) durante os 12 meses anteriores. Vale a pena notar que, durante o mesmo período (2005-2012), o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou 320%.

Há grandes desafios inerentes à reforma da política nacional de drogas em um país tão grande e diverso como o Brasil. Todavia, a adoção de critérios objetivos para orientar a aplicação da lei de drogas – mais especificamente, para a definição do tipo de crime e condenação – pode ser benéfica em muitos aspectos. A aplicação de quantidades limite para caracterização da posse de drogas para uso pessoal, bem como de critérios para determinação do papel e da motivação do suspeito (ou seja, fatores atenuantes), pode constituir parâmetro muito mais confiável para que os juízes avaliem (I) se o acusado é usuário ou traficante de drogas; (II) se a prisão preventiva é indispensável; e (III) qual o tipo e quantidade de pena que deve ser imposta. Evidentemente, a adoção de critérios objetivos não exclui que se leve em conta as evidências disponíveis e as circunstâncias específicas de cada caso.

Idealmente, a distinção entre usuários e traficantes deveria ser feita caso a caso, tendo em conta todas as especificidades e as circunstâncias. Entretanto, como esta pesquisa demonstra, a aplicação apenas de critérios subjetivos

em um país marcado por desigualdades sociais e econômicas tão profundas não resultou em aplicação justa e adequada da lei, mas sim conduziu à imposição de sentenças desproporcionais e ao aumento do número de prisões para pequenos crimes.

Os dados aqui apresentados mostram que a simples adoção de QIs poderia ter evitado a prisão de até 3.288 usuários de maconha e 2.186 usuários de cocaína, apenas no Estado de São Paulo no ano de 2011. Além de evitar os danos individuais e sociais dessas prisões, a adoção desses critérios poderia ter significado uma economia de quase R\$ 92 milhões de reais ao Estado de São Paulo por ano.

Sem dúvida, a adoção de QIs precisaria ser cuidadosamente analisada, a fim de evitar consequências indesejadas – como o aumento do número de prisões de usuários como traficantes, caso as quantidades limites sejam muito baixas (e, portanto, não condizentes com os padrões de consumo local).

Além disso, é também crucial oferecer aos juízes opções de medidas que levem em conta as especificidades de cada infrator. Em 2011 um importante passo foi dado nessa direção, com a Lei 12.403/11⁴⁵, que ofereceu aos juízes uma ampla gama de medidas cautelares para os presos em flagrante. Desse modo, os juízes não mais estavam limitados a uma escolha binária entre manter o suspeito em prisão preventiva ou a conceder-lhe a liberdade provisória. Em vez disso, a legislação ofereceu opções tais como fiança, monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, comparecimento periódico ao tribunal, proibição de frequentar áreas ou locais específicos, obrigação de permanecer em casa durante o período noturno, a proibição entrar em contato com pessoas específicas, proibição de deixar uma área geográfica específica, suspensão das atividades de trabalho (para servidores públicos), etc. No entanto, o pagamento de fiança para o crime de tráfico de drogas segue proibido, o que reduziu significativamente o impacto da Lei 12.403 nos casos de flagrantes de tráfico – como já demonstrado por pesquisa⁴⁶.

Também é essencial que os juízes possam avaliar verdadeiramente as características das pessoas presas e as circunstâncias das ações de cada

prisão. Uma iniciativa recentemente implementada em São Paulo⁴⁷ indica que, quando em contato direto com os acusados, os juízes são mais propensos a conceder-lhes a liberdade provisória. As chamadas *Audiências de Custódia* são oportunidades para os juízes avaliarem a legalidade da prisão e a necessidade da prisão preventiva com base não apenas nos relatórios e documentos que compõem o processo, mas sim falando diretamente com a pessoa presa. Nestas audiências, os juízes conversam com os presos em até 24 horas após a detenção, o que significa que eles podem decidir sobre a prisão ou a liberdade provisória com base em outras fontes de informação além dos relatórios da polícia. Sem essas audiências, o acusado só teria a oportunidade de falar com um juiz meses após sua prisão, quando seu caso fosse a julgamento. Essas audiências têm produzido um impacto expressivo sobre as prisões provisórias: apenas um mês após do início das audiências 42% dos presos submetidos a elas foram liberados (de acordo com avaliações preliminares publicadas pelos jornais⁴⁸). Apesar de não haver informação sobre o impacto destas audiências especificamente para as prisões por tráfico, esta é uma iniciativa interessante que deve ser monitorada e ampliada no Brasil.

O aprofundamento de pesquisas qualitativas e quantitativas sobre a aplicação da política de drogas brasileira é um passo fundamental para identificar deficiências do sistema, má aplicação da lei, má conduta policial, viés na implementação de políticas, etc.

A transformação da política de drogas brasileira em estratégias mais justas e racionais para lidar com os problemas relacionados a drogas requer uma compreensão aprofundada das circunstâncias de uso e de tráfico dessas substâncias no país, bem como uma análise cuidadosa das alternativas à prisão já implementadas em outras partes do mundo. Com análise minuciosa e adaptação adequada às circunstâncias locais, a adoção de quantidades limite para caracterização da posse de drogas para uso pessoal poderia ser uma maneira efetiva de caminharmos na direção certa.

Notas finais

1. Este texto corresponde a uma versão resumida da dissertação apresentada na Universidade de Essex (Reino Unido) em setembro de 2014, para conclusão do mestrado em Direitos Humanos e Métodos de Pesquisa. A autora agradece ao Foreign and Commonwealth Office pelo financiamento do mestrado através da bolsa de estudos

- Chevening, ao Professor Todd Landman (orientador da pesquisa), ao Instituto Sou da Paz (por disponibilizar o banco de dados analisado no estudo), e à Open Society Foundation (pelo oferecimento da bolsa de estudos sobre Reforma das Políticas de Drogas na América Latina, em junho de 2014). Contato: juliana.o.carlos@gmail.com
2. O banco de dados foi produzido pelo Instituto Sou da Paz para a pesquisa "Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo". O relatório completo da pesquisa foi publicado pelo Instituto (Instituto Sou da Paz, 2012) e está disponível em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica_prisoeflagrante_pesquisa_web.pdf (acesso em 23 de fevereiro de 2015).
 3. O banco de dados analisado contém informação apenas sobre as fases iniciais dos procedimentos da justiça criminal, como será explicado adiante.
 4. De acordo com o artigo 28, § 2º da referida lei.
 5. Um amplo registro da brutalidade policial no Estado de São Paulo pode ser encontrado no relatório da Human Rights Watch sobre o tema, intitulado "Força Letal – Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo", disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2009/12/08/256012>. Acessado em 09 de agosto de 2015.
 6. O texto completo pode ser encontrado em https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf
 7. O texto completo pode ser encontrado em https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf
 8. O texto completo pode ser encontrado em https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf
 9. A lei chega a mencionar *redução de danos* entre as medidas que podem ser oferecidas aos usuários de drogas e suas famílias (artigo 22).
 10. De acordo com a Lei 11.343/06, a prisão é obrigatória mesmo para microtraficantes. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado essa obrigação inconstitucional em 2010, os juízes de São Paulo ainda se mostram relutantes em substituir a pena de prisão por alternativas penais nesses casos.
 11. De acordo com o Artigo 28 da referida lei.
 12. Campos, Marcelo da Silveira (2013). "Drogas e justiça criminal em São Paulo: conversações". *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 5, n.1, pp. 120-132.
 13. Negociações informais (ou suborno) não são formas incomuns de resolução dessa definição, como as pesquisas de caráter etnográfico sobre o tema têm demonstrado. Ver, entre outros, Feltran, G. de S. (2012). "Manter a ordem nas periferias de São Paulo: coexistência de dispositivos normativos na 'era PCC'". In: Azaís, C.; Kessler, G. & Telles, V. S. (Eds). *Ilegalismos, cidade e política*. Belo Horizonte (MG): Fino Traço.
 14. Em 2011, na cidade de São Paulo, 78% das prisões (29.023 de 37.057) foram em flagrante, de acordo com Secretaria de Segurança Pública do estado. Um padrão semelhante pode ser observado em todo o Estado, onde mais de 68% das prisões (104.558 de 153.066 casos) naquele ano foram em flagrante delito (Instituto Sou da Paz, 2012: 12-13)
 15. A prisão preventiva só é aplicável em casos em que haja fortes indícios da existência de um crime e de seu autor, desde que não seja possível aplicar medidas menos drásticas de assegurar o andamento do processo criminal. Como é uma modalidade cautelar de prisão, ela não pode ser usada como forma de antecipação de pena, conforme determina o princípio constitucional de presunção de inocência.
 16. Não há dados consistentes sobre a duração média da prisão provisória no Brasil, mas é certo que que elas podem durar anos. Tribunais superiores já referendaram prisões preventivas que duravam 3 anos (ver <http://jus.com.br/artigos/18504/a-arbitrariedade-no-excesso-de-prazo-da-prisao-preventiva>). Casos de prisões preventivas que duraram 11 e 14 anos foram recentemente denunciados pela imprensa (ver <http://www.conjur.com.br/2013-fev-09/observatorio-constitucional-abuso-prisoeflagrante-pais>).
 17. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Sou da Paz, 2012:13).
 18. Além dos 911 homens e 127 mulheres, existem dois registros na amostra sem informação de gênero, totalizando os 1.040 casos analisados.
 19. A soma do número de indivíduos negros com os pardos em discussões sobre desigualdade racial no Brasil é uma tendência obser-
- vada tanto na literatura acadêmica quando naquela produzida pelos movimentos sociais. Para mais informação veja Rosemberg, Fúlvia (2004). "O branco do IBGE continua branco em programas de ação afirmativa?". *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 50, pp. 61-66.
20. De acordo com o Censo de 2010 do IBGE. Para mais informações ver ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_do_Universo/tabelas_pdf/tab3.pdf. Cabe notar, no entanto, que enquanto a informação sobre cor é autodeclarada no Censo, não há certeza sobre a metodologia utilizada para preencher os campos de informações pessoais em delegacias de polícia, que é a fonte dessa informação em nosso banco de dados.
 21. Sinhoretto, J., Silvestre, G. & Schlittler, M. C. (2014). *Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante*. Available at http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf retrieved 19 July 2014.
 22. Dos 16 flagrantes ocorridos em estabelecimentos prisionais, 11 corresponderam a posse de maconha, 1 por posse de cocaína, e 4 pela posse de maconha e cocaína. Essa informação reforça os argumentos em torno da hegemonia de organizações criminais nas prisões paulistas. De acordo com a literatura sociológica recente, o Primeiro Comando da Capital (PCC) tem o controle da maioria das prisões do Estado e impõe suas próprias regras aos presos. Entre essas regras está a proibição do uso de crack dentro dos estabelecimentos prisionais (enquanto o uso de maconha e cocaína é tolerado). As evidências dessa pesquisa reforçam essa tese.
 23. São essas, portanto, os tipos de droga analisados na pesquisa.
 24. Policiais justificam a prisão em flagrante por tráfico de drogas sem a respectiva apreensão de substâncias ilícitas afirmando que toda a droga já havia sido vendida. Uma vez que a caracterização da conduta de tráfico se baseia fundamentalmente no relato policial sobre o flagrante, uma pessoa pode ser presa como traficante mesmo sem portar qualquer droga, como foi o caso dessas 17 pessoas que compõem os dados aqui analisados.
 25. A posse de arma de fogo sem registro é um crime autônomo, punível com penas que variam de 1 a 3 anos de prisão (Lei 10.826/2003).
 26. Polícias Militar ou Civil, ou a Guarda Civil Metropolitana.
 27. Campos, Marcelo da Silveira (2013). "Drogas e justiça criminal em São Paulo: conversações". *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 5, n.1, pp. 120-132.
 28. Artigo 306, §1º do CPP.
 29. Como o DIPO é um Departamento de transição, é possível que alguns processos tenham sido encaminhados para as varas criminais definitivas antes que fossem analisados os pedidos de liberdade provisória. Nesses casos, os pedidos foram classificados na tabela como tendo recebido "nenhuma decisão".
 30. Barreto, Fabiana Costa (2007). *Flagrante e Prisão Provisória em Casos de Furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. São Paulo: IBCCrim, p:63.
 31. Harris, Genevieve (2011). "Conviction by numbers: threshold quantities for drug policy". Em *Series on Legislative Reform of Drug Policy*, n. 14, Maio. Disponível em <http://www.tni.org/briefing/conviction-numbers> Acesso em 15 julho de 2014.
 32. A quantidade limite para posse não criminal de maconha na Espanha citada por Harris (200 gr), foi corrigida para corresponder àquela indicada pelo Observatório Europeu da Droga e Toxicod dependência (100 gr). Disponível em <http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index99321EN.html> Acesso em 26 fevereiro de 2016.
 33. O artigo de Harris é anterior à legalização do uso de maconha nos estados de Washington e Colorado e, por isso, apresenta apenas uma quantidade limite geral para a posse de maconha nos Estados Unidos, sem distinções para os diferentes estados.
 34. As comparações levam em conta as pessoas presas em posse de apenas maconha (n = 94) e apenas cocaína (n = 227)
 35. Os dados sobre a população carcerária e número de vagas no Sistema prisional do Estado de São Paulo podem ser encontrados em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B-73D32EC4-06E3-4E17-BE46-E0CECD03122A%7D;&UIPartUID=%7B-2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acessado em 31 de março de 2015.
 36. Este número corresponde a uma estimativa, calculada aplicando-se

a porcentagem, observada em nosso banco de dados, de prisões por tráfico motivadas somente pela posse de maconha, sobre o total de presos por tráfico no Estado de São Paulo em 2011.

37. Idem nota anterior. Este número corresponde a uma estimativa, calculada aplicando-se a porcentagem, observada em nosso banco de dados, de prisões por tráfico motivadas somente pela posse de cocaína, sobre o total de presos por tráfico no Estado de São Paulo em 2011.
38. A ambiguidade do efeito dessa variável na decisão dos juízes reside no fato de que não há linearidade entre o aumento (ou a diminuição) da variedade de drogas apreendidas e a maior (ou menor) probabilidade de manutenção da prisão, de modo que a interpretação do efeito dessa variável sobre a decisão dos juízes se torna inconclusiva.
39. A mesma lei estabeleceu as quantidades limite para a posse não criminalizada de outros tipos de droga. O texto integral pode ser encontrado em http://www.consep.gob.ec/descargas/REGISTRO_OFICIAL.PDF. Acessado em 31 de março de 2015.
40. Para mais informações, ver http://www.consep.gob.ec/descargas/2014/07/2sro_288.pdf. Acesso em 31 de março de 2015.
41. A lei equatoriana não estabelece faixas de penalidades para a posse de crack. Entretanto, como o crack nada mais é do que uma espécie de cocaína fumável, as pessoas presas em posse de crack foram comparadas com as QL correspondentes a cocaína.
42. Os dados nas pesquisas citadas são de difícil comparação, uma vez que adotam critérios distintos de amostragem. A informação sobre a prevalência do uso de drogas é apresentada aqui não como forma de comparar porcentagens, mas como forma de identificar tendências gerais de uso de drogas no país nos últimos anos.
43. A pesquisa completa pode ser encontrada em http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Dados_Estatisticos/populacao_brasileira/II_levantamento_nacional/327451.pdf. Acessado em 31 de março de 2015.
44. II LENAD – Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2012). Acessado em 31 de março de 2015.
45. A íntegra da lei pode ser encontrada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm. Acessado em 7 de abril de 2015.
46. Em 2014 o Instituto Sou da Paz publicou a pesquisa “O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo”. A íntegra da pesquisa pode ser encontrada em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf. Acesso em 7 de abril de 2015.
47. As *Audiências de Custódia*, que vem sendo realizados desde 24 de fevereiro de 2015. No momento da publicação da versão original deste artigo, essas audiências eram realizadas apenas na capital do Estado de São Paulo, mas desde então vem sendo expandidas para outros Estados do país.
48. A reportagem na Folha de São Paulo que noticia o impacto das Audiências de Custódia pode ser encontrada em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606054-com-novo-modelo-justica-de-sp-solta-42-dos-presos-em-flagrante.shtml>. Acessado em 7 de abril de 2015.

Sobre este relatório

Este artigo analisa o impacto da política de drogas sobre o encarceramento em São Paulo, baseando-se em informações sobre 1.040 pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas entre 1º de abril e 30 de junho de 2011. O objetivo do trabalho é demonstrar as frágeis distinções legais entre usuários e traficantes, apresentar informações sobre como a polícia lida com crimes de drogas, e analisar como o judiciário efetivamente responde a esses crimes a partir de dados empíricos. Esperase que essas evidências auxiliem na avaliação de algumas das consequências da atual política de drogas brasileira, levando em conta seu impacto sobre os direitos das pessoas presas, e sobre o sistema de justiça como um todo.

International Drug Policy Consortium

Fifth Floor, 124-128 City Road
London EC1V 2NJ, United Kingdom

Tel: +44 (0)20 7324 2975
Email: contact@idpc.net
Site: www.idpc.net

Sobre o IDPC

O Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas (IDPC) é uma rede mundial de ONGs especializada em questões relacionadas ao uso e à produção de drogas fiscalizadas. O Consórcio trabalha para fomentar um debate objetivo e aberto sobre a eficácia, o direcionamento e o conteúdo das políticas de drogas nos âmbitos nacional e internacional, apoiando políticas fundamentadas em evidências científicas e que reduzem de maneira eficaz os danos relacionados às drogas. A rede elabora informes periódicos, difunde os relatórios específicos relacionados às drogas das suas organizações-membro e oferece serviços de assessoria a encarregados de políticas e funcionários de todo o mundo.

© International Drug Policy Consortium Publication 2015

Relatório desenhado por Mathew Birch - mathew@mathewbirch.com

Financiado, em parte, por

